



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.002302/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.261 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF, Depósitos Bancários  
**Recorrente** JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, e somente então é possível falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE “SOBRAS” DE UM DETERMINADO MÊS PARA O MÊS SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE.**

O entendimento deste Conselho já se consolidou no sentido de que na tributação da omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. Aplicação da Súmula CARF nº 30.

#### IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CO-TITULARES. INTIMAÇÃO.

Nos termos do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem todos os titulares das contas-correntes ser intimados para comprovar a origem dos depósitos lá efetuados, sob pena de nulidade do lançamento fundado na presunção de omissão de rendimentos decorrente da existência de depósitos bancários de origem não comprovada.

#### IRPF. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF nº 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de depósito bancário com origem não comprovada o valor de R\$ 390.167,28.

*Assinado Digitalmente*

Nubia Matos Moura – Presidente Substituta

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 02/03/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NUBIA MATOS MOURA (Presidente Substituta), JOAO BELLINI JUNIOR, DAYSE FERNANDES LEITE, ALICE GRECCHI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, LIVIA VILAS BOAS E SILVA.

## Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 07/22, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao ano-calendário de 1998, em razão da: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 24/03/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por NUB  
IA MATOS MOURA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empregatício recebidos de pessoas jurídicas; e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Cientificado do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 456/484, na qual alegou, em síntese, que:

- seria nulo o procedimento fiscal por vício formal, justificando que o lançamento foi baseado unicamente em prova ilícita (em razão da impossibilidade de a Lei n. 10.174/01 ter efeitos retroativos) e por ter sido cerceado o direito de defesa;

- o cerceamento ao direito de defesa decorre do fato de que o Termo de Intimação de fl. 766 só foi entregue ao contribuinte em 22/09/2003, conforme fl. 767, e como o contribuinte tinha 20 dias para seu atendimento, tal prazo somente se encerraria em 12/10/2003, que, por ser um domingo, ficou prorrogado para o dia 13/10/2003, entretanto, dentro do prazo originalmente concedido pela auditora foi surpreendido pelo Auto de Infração datado de 02/10/2003, com ciência em 09/10/2003;

- que não dispunha dos extratos do Banco Real que estavam sendo encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual ficou materialmente impossibilitado de fazer as análises determinadas, enquanto a fiscalização considerando que não houve resposta à intimação, tomou como receita omitida a totalidade dos valores depositados naquele estabelecimento bancário;

- com relação à origem dos depósitos, diz que no curso da ação fiscal, por diversas vezes, informou haver movimentação financeira, em suas contas correntes pessoais, da Pessoa Jurídica João Barbosa Assessoria Jurídica S/C Ltda., da qual é sócio majoritário, possuindo 99% das cotas;

- no segundo documento mencionado foram listadas transferências de valores de contas bancárias da pessoa jurídica para a pessoa física e que tais operações foram comprovadas pela juntada de cópia dos extratos bancários da pessoa jurídica;

- foi informado o ingresso em 08/07/1998 de R\$201.370,78, na conta mantida no Unibanco/Bandeirantes, correspondente ao valor líquido da Nota Fiscal nº 005767, de mesma data, emitida pela pessoa jurídica, contra o HSBC — Bamerindus Companhia de Seguros, tendo sido apresentada cópia do referido documento fiscal;

- por ser sócio majoritário da empresa, não havia preocupação em segregar os recursos financeiros movimentados pela pessoa física, ou pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, considerando que é através da Sociedade Civil da qual faz parte que o defendente exerce sua atividade profissional de advogado;

- pelo porte de seus clientes e pelo tipo de serviço prestado, especificamente na área de cobrança, evidencia-se o recebimento, pelo contratado, de valores significativos, em nome de seus contratantes;

- o escritório de advocacia repassa a seus clientes os valores recebidos, descontados das comissões que lhe caibam (no percentual máximo de 10%), conforme cláusula contratual;

- a remuneração pela cobrança de valores muitas vezes se resume aos honorários de sucumbência ou a percentuais cobrados dos devedores juntamente com o principal;

- a sistemática de recebimentos em nome dos clientes faz com que transite, nas contas bancárias da prestadora de serviços, volume de recursos desproporcional a sua própria receita auferida;

- a atividade exercida exige a manutenção de inúmeras contas correntes para controle em separado quando possível dos recebimentos efetuados em nome de cada cliente; porem os sócios da pessoa jurídica se dedicam precipuamente à prestação de serviços advocatícios, absorvendo seus tempos e não lhes permitindo controle rigoroso da movimentação financeira, não havendo uma rígida separação entre os recursos dos sócios e da sociedade pessoa jurídica, que se socorrem uns aos outros em casos de necessidade financeira, como costumar acontecer nas pequenas empresas;

- os aportes de recursos são registrados em livro Caixa da empresa e os reembolsos se dão ou via depósito bancário ou em espécie;

- que durante o procedimento fiscal foi possível informar à fiscalização a ocorrência de transferências e comprovar inúmeros depósitos efetuados nas contas correntes da pessoa física provenientes de cheques emitidos pela pessoa jurídica, mas que a fiscalização se limitou a receber as informações sem exigir do contribuinte quaisquer comprovantes de que tais recursos houvessem sido devolvidos ou contabilmente registrados;

- a fiscalização teria cometido alguns enganos na apuração do crédito tributário (elencar um a um os enganos supostamente cometidos);

- anexava à sua impugnação uma cópia do livro Caixa da empresa, através do qual seriam comprovados empréstimos e devoluções que relaciona na sua impugnação; assim como planilha identificando cheques e/ou ordens de pagamentos e cópias dos extratos da pessoa jurídica;

- todos os recursos que transitam pela conta de pessoa física provêm da pessoa jurídica, inclusive a título de lucros e *pro labore*;

- cita art. 1º, §1º da IN SRF 246/02 que dispõe que quando comprovado que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos é efetuada em relação ao terceiro. Transcreve jurisprudência;

- depósitos bancários, por si só, não constituem renda tributável, sendo imperioso que se configure acréscimo patrimonial ou renda consumida;

- quanto à quantificação da receita, a fiscalização não aceitou as transferências de valores ocorridas da conta no BBV em que não houve incidência de CPMF com a justificativa, da fiscalização, segundo o impugnante, de que só ocorre isenção de CPMF quando há transferência de valores entre contas de mesma titularidade;

- a fiscalização não atentou para o fato de que o fiscalizado mantinha contas-correntes individuais e também em conjunto com sua companheira, Sra. Marta Suely Velozo Muniz, CPF 321.318.104-82;

- a cobrança da CPMF por si só não pode ser tomada como prova de que a transferência se deu entre contas de diferentes titularidades, pois os bancos não são infalíveis e podem cometer erros;

- exigir imposto de renda sobre transferências só porque houve cobrança de CPMF é presunção de omissão de receitas não prevista pela legislação tributária e que como presunção simples caberia ao fisco a prova cabal da omissão de rendimentos.

- que embora a fiscalização tenha verificado que recursos da empresa transitaram nas contas-correntes da pessoa física, deixou de perquirir o emprego desses recursos e que o impugnante constatou que muitos dos cheques emitidos em 1998 configuram transferências de recursos para a pessoa jurídica; e

- teria ocorrido a decadência, pois, de acordo com o art. 38 do Decreto 3.000/99 e art. 42, §4º da Lei 9.430/96, o fato gerador do IR é mensal, de modo que, tendo ocorrido a autuação e ciência do auto de infração em outubro/2003, restariam decaídos os períodos de janeiro a setembro de 1998.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 1 Turma/DRJ-Recife/PE decidiram pela parcial manutenção do lançamento, em julgado do qual é possível extrair a seguinte ementa:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.** *Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.** *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos lido for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.*

**ÔNUS DA PROVA.** *Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998*

**QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA PELO FISCO.** *É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de Fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

*0 art. 6 da Lei Complementar n. 105/2001 e o art. 1 da Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao parágrafo 3 do art. 11 da Lei 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.*

**NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NA CF/88. SIGILO FISCAL.** *0 sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.*

**APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** *As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. 0 exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.*

**DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*No caso do Imposto de Renda, quando houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador.*

**IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.**

*Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexivo e ocorre em 31 de dezembro.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que*

*lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

Desta forma, consideraram não impugnada a parcela do lançamento relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e quanto à parcela exonerada, esta se deveu à exclusão da base de cálculo de valores relativos à mera transferência entre contas de sua titularidade.

Assim, o Contribuinte teve ciência de tal decisão em 15.12.2006, e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1963/2007, em 10.01.2007, por meio do qual faz um resumo dos fatos e, sem síntese, reitera integralmente as alegações contidas em sua Impugnação.

Na análise do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, os integrantes da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, decidiram, pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e dar provimento ao recurso, às fls. 2077/2087, sendo extraída a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 1999*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IRRETROATIVIDADE.*

*A alteração promovida na Lei 9.311/96 através da Lei 10.174/01 - no que diz respeito à utilização das informações obtidas via CPMF para a constituição de outros tributos que não a própria contribuição, somente deve ser levada em consideração após o início de sua vigência, não sendo possível sua aplicação a fatos pretéritos, anteriores à sua edição.*

*Acolhida preliminar.*

*Recurso provido.*

Cientificada dessa decisão em 13/07/2010 (fl. 2088), a Fazenda Nacional manejou, no mesmo dia, Recurso Especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova (fls. 2091 a 2109), onde se insurgiu contra o acolhimento da preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, acrescentando que esse entendimento vai de encontro ao conteúdo da Súmula CARF nº 35.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 2110/2111.

Cientificado do acórdão e do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 03/12/2010 (fl. 2114), o Contribuinte apresentou, em 16/12/2010, contrarrazões ao Recurso Especial, onde pugna pelo não conhecimento do recurso, pela manutenção da decisão recorrida e, caso o apelo seja provido, para o retorno dos autos para a apreciação das demais questões do recurso pela turma baixa (fls. 2115/2129).

Ao analisarem o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, os integrantes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões, às fls. 2352/2354, sendo extraída a ementa descrita abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1999*

*APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N.10.174, 2001. POSSIBILIDADE.*

*O art. 11, § 3, da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente - Súmula CARF n. 35.*

*Recurso especial provido.*

Diante de tal decisão, os autos foram remetidos a esta turma julgadora para apreciação do mérito do Recurso Voluntário interposto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de retorno de Recurso Voluntário já apreciado pela extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 2009, ocasião em que fora acolhida preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/01. Contra tal decisão, porém, foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, o qual foi provido, de forma que os autos agora retornam para apreciação de mérito do recurso apresentado pelo contribuinte.

### Preliminar

O Recorrente suscita duas preliminares: uma de que a Lei nº 10.174 não poderia produzir efeitos retroativos, e outra, no sentido de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa.

A questão relativa à irretroatividade da Lei nº 10.174 já foi apreciada anteriormente por esta turma, razão pela qual agora somente está em julgamento a preliminar atinente ao cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Neste caso, alega ele que o **cerceamento** decorreria do fato de que o Termo de Intimação de fl. 766 lhe fora entregue em 22/09/2003 (fls. 767), estipulando um prazo de 20 dias para seu atendimento; porém tal prazo não teria sido cumprido pela própria autoridade fiscal, que lavrou o Auto de Infração antes do seu término - em 02/10/2003.

Tal pedido não merece acolhida.

Isto porque, apesar de ser plenamente possível que o contribuinte inicie sua defesa já em sede de fiscalização, não se pode falar em violação ao seu direito de defesa antes de iniciado o processo administrativo-fiscal - sendo certo que tal cerceamento não ocorreu na hipótese em exame.

Vale ressaltar que mesmo que o Recorrente não tenha tido tempo hábil de apresentar justificativas para seus depósitos bancários ainda durante o procedimento fiscal, poderia ele tê-lo feito a partir do momento de sua impugnação – ocasião em que, se fosse o caso, deveria apresentar todos os documentos e razões que implicassem no cancelamento do lançamento em questão.

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho é unânime, como se pode verificar através do seguinte julgado:

(...)

*CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.*

*(Ac. nº 104-20731, Rel. Cons. Nelson Mallmann, julgado em 15.06.2005)*

Diante do exposto, não merece acolhida esta preliminar.

### **Depósitos Bancários**

Quanto ao mérito do lançamento, o Recorrente a todo momento insiste que os valores movimentados em sua conta bancária pertencem à pessoa jurídica da qual é sócio “com 99% das cotas” (escritório de advocacia).

Defende que, por movimentar valores de uma pessoa jurídica em suas contas bancárias, o lançamento não poderia prosperar, pois eventuais receitas depositadas nestas contas pertenceriam à empresa e não a ele. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos algumas tabelas demonstrativas das transferências entre as duas contas (da pessoa física para a jurídica e vice-versa), assim como cópia do Livro Razão da empresa e uma nota fiscal por ela emitida.

Seus argumentos não foram aceitos pela decisão de primeira instância, em razão da falta de prova da origem de cada um dos depósitos efetuados em suas contas.

Com efeito, é razoável e crível a alegação do Recorrente de que os valores movimentados por suas contas bancárias pertenciam à pessoa jurídica da qual é sócio. Ainda que esta não seja a melhor técnica contábil ou administrativa, é muito comum que pessoas físicas acabem utilizando suas contas pessoais para movimentar valores pertencentes às pessoas jurídicas das quais são sócias – mormente quando são sócias majoritárias. Porém, para

que possam fazê-lo é essencial que mantenham de forma organizada e detalhada os registros desta movimentação, sob pena de se sujeitarem a penalidades como a que aqui se discute.

Vale lembrar que a exigência fiscal em exame decorre de expressa disposição legal, segundo a qual presume-se como omissão de rendimento o valor depositado em conta bancária cuja origem não for comprovada pelo titular da referida conta. O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu esta presunção que, apesar de ser relativa, só pode ser derrubada contra a apresentação, pelo contribuinte, de documentação hábil e idônea que comprove a origem daqueles depósitos. Por isso que para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, cabe sempre ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos valores transitados por sua conta bancária.

Este ônus é do Recorrente, e, na medida em que ele mesmo sempre afirmou que os valores depositados em suas contas pertenciam à pessoa jurídica da qual era sócio, caberia a ele demonstrar documentalmente, de forma satisfatória, as operações que ensejaram tais depósitos. Somente com esta demonstração seria possível elidir a presunção legal contida no art. 42 já referido.

Acresça-se a isto que, tratando-se de determinação contida em lei, não cabe ao julgador administrativo avaliar o seu acerto ou sua tecnicidade, mas somente aplicá-la. Neste sentido, este Conselho editou a Súmula nº 1, segundo a qual: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Mais especificamente no que diz respeito aos lançamentos fundados na presunção que aqui se examina, merece destaque o enunciado nº 26 da Súmula deste CARF, segundo o qual: “*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*”.

Sendo assim, resta analisar se a prova foi feita pelo Recorrente.

Consta dos autos, às fls. 407 a NF nº 5767 emitida pela pessoa jurídica João Barbosa Assessoria Jurídica, no valor líquido de R\$ 201.370,77, de julho de 1998 (a data exata não está legível nos autos). Por outro lado, consta no Banco Bandeirantes Unibanco – conta do Recorrente pessoa física - em 08.07.1998 um depósito de R\$ 201.370,78.

Este depósito não foi excluído do lançamento pela autoridade fiscal e nem tampouco pela decisão recorrida em razão da falta de comprovação de que o mesmo tenha sido oferecido à tributação pela pessoa jurídica, e que posteriormente tenha sido transferido ao Recorrente a título de lucros distribuídos. Eis os esclarecimentos prestados pela autoridade fiscal neste sentido:

2) *Nota Fiscal de Serviços nº 005767, de julho de 1998, no valor de R! 201.370,77 (fl. 407)*

*Pelas mesmas razões acima - falta de comprovação de que o valor depositado , ou retornou para a empresa, ou foi utilizado para pagamento de despesas da atividade da pessoa jurídica - não pudemos excluir o valor de R\$ 201.370,77 da apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física do autuado. Esclarecemos que, no mês de julho de 1998, o contribuinte auferiu , da Joao Barbosa Assessoria Ltda os seguintes valores: Lucros (R\$ 9.005,91) + Aluguéis (R\$ 1.187,50) + Pro-labore (R\$ 950,00), totalizando R\$ 11.143,41. Tal valor já foi devidamente computado como justificativa di origem dos*

*depósitos efetuados em julho/98, pois corresponde a parcelas recebidas da empresa que, ou já foram oferecidas A tributação, ou são isentas.*

Com efeito, tal entendimento merece reforma. É que a origem do depósito foi, de fato, comprovada: é a receita obtida pelo escritório de advocacia do qual o Recorrente é sócio. Se o valor constante da Nota Fiscal foi ou não oferecido à tributação pela pessoa jurídica é um outro problema, mas fato é que a origem do depósito está justificada (para os fins do art. 42 da Lei nº 9.430/96), devendo sim este valor ser excluído da base de cálculo do lançamento ora em discussão.

Vale salientar que a referida nota fiscal foi trazida pelo Recorrente ainda em sede de fiscalização, de forma que caberia à autoridade fiscal – se entendesse cabível – ter intimado a pessoa jurídica em questão para que demonstrasse se o referido valor fora ou não oferecido à tributação. Acresça-se a isto que o valor da receita bruta informada à fiscalização pela referida pessoa jurídica para o mês de julho de 1998 (fls. 341) está perfeitamente condizente com a alegação de que a referida nota fiscal se referia sim a um valor tributado pela pessoa jurídica.

**Por isso, no caso deste específico depósito, deve ser reputada comprovada a sua origem.**

Isto não significa, porém, que todos os valores depositados na conta do Recorrente se refiram a valores pertencentes à tal pessoa jurídica. A prova da coincidência entre os valores depositados em suas contas e os valores movimentados pela pessoa jurídica há que ser feita depósito por depósito. Esta é uma exigência do art. 42 já citado.

O Livro Razão trazido pelo Recorrente – ainda que pudesse ser considerado um documento válido, a despeito de não preencher as formalidades legais para tanto – não se presta a este fim, pois o que está em discussão aqui não é a movimentação financeira/contábil da pessoa jurídica, e sim a comprovação da origem de cada um dos depósitos efetuados nas contas bancárias do Recorrente.

Os quadros demonstrativos das transferências entre contas (de pessoa jurídica para pessoa física e vice-versa) também não socorrem o Recorrente, na medida em que não se prestam a demonstrar – depósito por depósito – qual a sua origem, e por isso não se prestam a desconstituir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Seguindo esta mesma linha de defesa, o Recorrente pugna que seja aplicado aqui o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Na análise deste aspecto da defesa, a decisão recorrida deixou de acolher as razões do Recorrente, pelos seguintes motivos, *verbis*:

95. *Quanto à alegação de que os demais depósitos seriam de titularidade da pessoa jurídica, cabe esclarecer que para que os depósitos pudessem ser excluídos da base de cálculo do imposto em questão deveria restar caracterizado que não eram recursos de titularidade da pessoa física, e sim da pessoa jurídica, de acordo com as disposições contidas no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e no § 2º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20/11/2002.*

(...)

97. *É importante destacar que a pessoa física precisa comprovar que os valores depositados em suas contas-correntes pertenciam à pessoa jurídica da qual ele sócio, juntando ao processo não somente notas fiscais (só foi juntada cópia de uma nota fiscal), mas comprovando que os valores de tais notas fiscais integraram a escrituração contábil da empresa, com coincidência de datas e valores entre os depósitos e tal escrituração, e foram submetidos à tributação por esta.*

(...)

99. *Não há, portanto, aqui, que se falar na aplicabilidade do disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois ele estabelece que o lançamento somente ocorrerá em nome do terceiro “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa”. No caso presente, o contribuinte não consegue comprovar que os depósitos que deram origem à base de cálculo do lançamento pertencem à pessoa jurídica “João Barbosa Assessoria Jurídica”, conforme as razões seguintes.*

(...)

Neste ponto, a decisão merece ser mantida, pois o Recorrente, como já salientado, deixou de comprovar que os depósitos efetuados em suas contas pertenciam na realidade à pessoa jurídica.

### **Aproveitamento de sobras**

O Recorrente pugna ainda que sejam utilizadas eventuais “sobras” mensais de recursos para justificar depósitos em meses posteriores. Quanto a este aspecto de seu inconformismo, impende salientar que o lançamento ora em exame não tem origem na apuração de variação patrimonial a descoberto, mas sim – como exaustivamente demonstrado – na existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Por isso, não há que se falar no aproveitamento de “sobras” de um mês para o mês seguinte, devendo ser mantida a decisão recorrida que assim se manifestou quanto a este particular:

130. *Esclareça-se, ainda, diante das alegações do contribuinte com relação a acréscimo patrimonial, que esta infração não ocorreu por variação patrimonial a descoberto, mas por omissão de receitas oriundas de depósitos bancários com origem não comprovada.*

Aliás, existe a Súmula nº 30 deste CARF neste sentido, que assim estabelece: “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”.

### **Co-titularidade**

Alega o Recorrente ainda que não foi considerado pela fiscalização o fato de que sua companheira Marta Suely Velozo Muniz (CPF 321.318.104-82) mantinha com ele **contas em conjunto**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 24/03/2015 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/03/2015 por NUB  
IA MATOS MOURA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, os extratos do Banco Real (acostados às fls. 89 dos autos) demonstram que a conta poupança 11106780-5 tinha como titulares João Alves Barbosa Filho e/ou João Alves Barbosa Neto.

Já os extratos acostados às fls. 113 e seguintes (ainda do Banco Real) demonstram que a conta poupança 002701876 tinha como titulares João Alves Barbosa Filho e/ou Martha S V Muniz. Idêntica é a situação dos extratos de fls. 159 e seguintes, que também demonstram que a Sra. Martha era co-titular da conta corrente (de numeração idêntica à da conta poupança já referida).

Por outro lado, não consta dos autos qualquer informação acerca da intimação da Sra. Marta ou do Sr. João Alves Barbosa Neto para que comprovassem a origem dos depósitos efetuados nas contas das quais eram co-titulares, sendo certo que o Recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

Tendo adotado tal postura, fica claro que a autoridade fiscal deixou de respeitar o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430, *verbis*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

Isto porque, sendo conjuntas as referidas contas-correntes, deveriam todos os co-titulares das contas ter a oportunidade de apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores lá depositados, previamente à efetivação do lançamento - o que não ocorreu na hipótese em exame. Não existe a figura do “titular principal” da conta, todos os titulares são aptos a movimentar as contas bancárias conjuntas na forma que desejarem, razão pela qual se enquadram no conceito de “titular” constante do art. 42 acima transcrito e devem ser também intimados para fins de comprovação da origem dos depósitos efetuados, sob pena de não se configurar a presunção legal contida na mencionada norma.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, como se vê dos seguintes julgados:

*DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO CONHECIDA. CONTA CONJUNTA. ARTIGO 42, § 6º DA LEI 9.430, DE 1.996. Ausência de intimação do co-titular da mesma conta corrente bancária. Lançamento realizado sem a devida intimação do(s) co(s)-titular(es) da conta corrente bancária contém erro material. A construção do lançamento é incorreta porque não identifica a quem pertenciam efetivamente os valores creditados. Ausência de segurança quanto à base de cálculo e o valor do tributo cobrado. Hipótese de nulidade do lançamento.*

*Embargos de Declaração acolhidos.*

(Ac. nº 102-48.844, Rel. Cons. Silvana Mancini Karam)

Este entendimento acabou por se consolidar na Súmula CARF N° 29, que assim dispõe:

*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento em relação às contas mantidas no Banco Real, **devendo ser excluídas de sua base de cálculo o montante total de R\$ 188.796,50 (correspondente à soma de R\$ 23.450,00 da conta poupança + R\$ 165.346,50 da conta corrente).**

Vale mencionar que tal situação também ocorre em relação ao Banco Bradesco, conta 376876-7 (fls. 301 e seguintes) de cuja ficha cadastral consta “e/ou”, sem porém que seja detalhado o nome do co-titular da conta por não haver processo instaurado contra o mesmo. Entretanto, vale destacar que não houve qualquer crédito na referida conta, sendo certo que os depósitos no banco Bradesco considerados pela fiscalização eram aqueles relacionados à conta 340984 (fls. 316), na qual não há co-titularidade. Assim, não há que se falar na exclusão das contas do Bradesco do lançamento.

### **Decadência**

O último argumento de defesa utilizado pelo Recorrente diz respeito à decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento aqui em debate.

De acordo com o Recorrente, o fato gerador do IRPF no caso em tela seria mensal, e o prazo decadencial deveria ser computado com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando o fato gerador do IR como mensal. Por isso, segundo ele, não poderiam mais ser exigidos os valores cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de outubro de 1998, já que a ciência do lançamento se deu em outubro de 2003.

No entanto, a jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

*IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.*

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Por isso, aliás, foi editada a Súmula CARF nº 38, segundo a qual: “*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*”.

Sendo assim, o pleito do Recorrente não merece acolhida, já que o Fisco teria até 31.12.2003 para efetuar o lançamento relativo ao fato gerador do IRPF ocorrido em 31.12.1998. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 09.10.2003 – não há que se falar em decadência.

Sendo assim, o pleito do Recorrente não merece acolhida, pois de acordo com o entendimento acima esposado, o Fisco teria até 31.12.2003 para efetuar o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos em 31.12.1998. No caso, como a ciência do lançamento se deu em 09.10.2003 - conforme AR de fls. 455 – não há que se falar em decadência

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para que seja excluído da base de cálculo do lançamento o total de R\$ 390.167,28.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti